

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 5.210, DE 2001

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – Pier e dá outras providências.

Autor: Senador Edison Lobão

Relator: Deputado Clementino Coelho

I - RELATÓRIO

Em 22 de agosto de 2001, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PLS nº 27, de 1996, que cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - Pier, que passou a ter, nesta Casa, o nº 5.210, de 2001, tendo sido distribuído para relatoria na Comissão de Minas e Energia no dia 23 de agosto de 2001.

No Senado Federal a proposição original apresentada pelo Senador Edison Lobão foi aprovada sob a forma de Substitutivo do Relator Senador José Eduardo Dutra.

O Projeto tem como objetivo incentivar a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, assim consideradas a solar (termo-solar e fotovoltaica), eólica, os pequenos aproveitamentos hidráulicos e a biomassa, consistindo de um sistema de incentivos econômicos para pesquisa, desenvolvimento e produção, assim como normas que asseguram a distribuição e comercialização da energia produzida. Prevê dotações financeiras de diversas origens e a aplicação dos recursos sob a regulamentação de um Conselho Diretor e execução pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O prazo regimental decorreu sem que houvesse a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aprovada no Senado Federal vem atender à premente necessidade de diversificação das fontes convencionais de energia elétrica utilizadas no País, com a introdução de incentivos que viabilizem a produção de energia utilizando-se das fontes alternativas renováveis, especificamente a solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

As tentativas anteriores do Poder Executivo para expandir a presença das energias alternativas renováveis na matriz energética nacional apresentaram resultados insatisfatórios. Em primeiro lugar porque, se comparadas com a energia elétrica produzida por grandes aproveitamentos hidrelétricos, as tecnologias disponíveis para a utilização da energia solar, eólica, pequenos aproveitamentos hidráulicos e biomassa, ainda não permitem que essas fontes renováveis se apresentem de forma economicamente competitiva. Tanto é assim que nos países em que as energias renováveis tiveram maior impulso, registrou-se uma decisiva vontade política do Estado nas ações de fomento e de modificação compulsória das participações de cada fonte na matriz energética. Se, por um lado, as fontes alternativas renováveis ainda necessitam de ações de fomento, por outro são as que menores impactos ambientais provocam, fato que as credenciam ao promissor futuro de serem amplamente aceitas pelas sociedades que se preocupam com o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Também merece ser ressaltado que as áreas do território nacional ainda carentes de implantação de infra-estrutura de energia elétrica, quase sempre áreas rurais com baixa densidade populacional, são as que melhor se prestam às soluções técnicas propiciadas por fontes alternativas de implantação isolada, dados os altos custos para construção de linhas de transmissão e distribuição no atendimento de mercados com baixo consumo.

O artigo 1º do PL nº 5.210/2001 omitiu a utilização da biomassa como fonte alternativa renovável, fato que agora buscamos corrigir, inclusive com uma redação modificativa mais abrangente, já que os processos “termo-solar” e “fotovoltaico” são, ambos, duas tecnologias para o aproveitamento da energia solar.

Também os artigos 7º e 8º são objetos de pequenas modificações que visam deixar claro a forma como se dará a inserção compulsória das energias alternativas renováveis na matriz energética nacional.

Vale ressaltar que as modificações introduzidas nos artigos 1º, 6º, 7º e 8º, sob a forma de Emenda do Relator, conforme faculta o art. 129, II, “in fine”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não alteram a substância do Projeto de Lei oriundo do Senado, mas buscam apenas deixar mais inteligível e claro os procedimentos e as políticas já propostas no PLS nº 27/76.

Por tais razões somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, com a Emenda de Relator, modificativa dos artigos 1º, 6º, 7º e 8º, cujas redações passam a ser:

“Art. 1º É criado o Programa de Incentivos às Energias Alternativas Renováveis – Pier, visando a promoção do desenvolvimento das fontes alternativas renováveis que utilizem energia solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, com os seguintes objetivos:

I – estimular a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis;

II – incentivar a utilização de energias alternativas renováveis como solução técnica adequada em sistemas isolados de pequeno porte;

III – incentivar a utilização de energia termo-solar em aquecimento d'água;

IV – incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energias alternativas renováveis.

.....

Art. 6º. O Pier constitui-se um fundo de natureza contábil, tendo o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e/ou a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP como agentes financeiros.

Art. 7º. As concessionárias e permissionárias de distribuição e os comercializadores de energia elétrica celebrarão com os agentes referidos no art. 1º, contratos de distribuição e comercialização, que implicarão na colocação de toda a energia que esses agentes produzirem a partir de fontes alternativas renováveis autorizadas pela ANEEL nos seus próprios mercados, até um limite de dez por cento do volume total de energia comercializado.

Parágrafo único. Quando as instalações de produção funcionarem interligadas ao sistema elétrico, a energia que produzirem será distribuída ou comercializada mediante rateio entre as concessionárias e permissionárias interligadas até que todas atendam o percentual mínimo.

Art. 8º As relações mercantis entre concessionárias, permissionárias, comercializadores e os agentes produtores de energia renovável, inclusive o contrato de distribuição e comercialização previstas no art. 7º, serão regulamentadas pela ANEEL, ficando definido o piso de cinquenta e cinco por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial para pagamento ao agente produtor.”

Sala da Comissão, Brasília 5 de dezembro de 2001.

Deputado Clementino Coelho
Relator